



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 11051.000177/97-79
Recurso nº. : 303-120283
Matéria : REDUÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : QUIMOPREN PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.
Sessão de : 21 de fevereiro de 2005.
Acórdão nº. : CSRF/03-04.253

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REDUÇÃO - MERCOSUL-
IMPORTAÇÃO INTRABLOCO - ARTIGO 4º DA CF/88 - PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL - ARTIGO 10, LETRA 'A' DO DECRETO 1.568/95 -
ACE Nº 18 - MANUTENÇÃO DO VOTO MAJORITÁRIO DA TERCEIRA
CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES -
Verificada a existência de Certificado de Origem expedido por um país
signatário do Mercosul, muito embora a importação não tenha se
efetuado diretamente com o país produtor da mercadoria, ainda assim
se aplica o benefício de que trata o ACE nº 18, pois toda a negociação
se efetuou entre membros do referido Bloco Econômico, logo, atendia
as demais condições, é cabível a redução fiscal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Processo nº : 11051.000177/97-79
Acórdão nº : CSRF/03-04.253

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 11051.000177/97-79
Acórdão nº : CSRF/03-04.253

Recurso nº : 303-120.283
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : QUIMOPREN PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 3ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 303-29.294, consubstanciado na seguinte ementa:

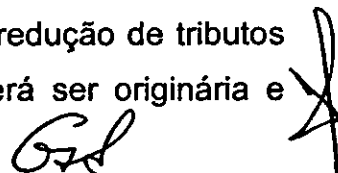
“REDUÇÃO. CERTIFICADO DE ORIGEM.

Verificada a existência de Certificado de Origem expedido por um país signatário do Mercosul, muito embora a importação não tenha se efetuado diretamente com o país produtor da mercadoria, ainda assim se aplica o benefício de que trata o ACE nº 18, pois toda a negociação se efetuou entre membros do referido Bloco Econômico, logo, atendida as demais condições, é cabível a redução fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Do acórdão proferido por maioria de votos, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre, sob os seguintes argumentos:

- i) “como bem salientou o julgador singular, “além de ser observada a determinação atinente à expedição das mercadorias – diretamente do Estado Parte exportador para o Estado Parte importador – há que ser comprovada, antes de mais nada, a origem dessas mercadorias, o que deverá ser feito mediante apresentação de certificado de origem emitido por entidade competente do país exportador, em modelo próprio do MERCOSUL, o qual, para ser considerado válido, deverá estar de acordo com as regras consolidadas no respectivo Regulamento de Origem”;
- ii) para que determinada importação goze do benefício da redução de tributos instituída no âmbito do ACE nº 18, a mercadoria deverá ser originária e



Processo nº : 11051.000177/97-79
Acórdão nº : CSRF/03-04.253

expedida diretamente do país exportador, atendendo, assim, as exigências previstas nos mencionados artigos 10 e 14 do Regulamento de Origem das Mercadorias do MERCOSUL, neste sentido, o entendimento esposado na solução do processo de consulta nº 13005.000313/98-65, da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª. Região Fiscal, publicada no DOU de 23/11/98;

- iii) os Certificados de Origem apresentados pela empresa recorrida para instrução dos despachos aduaneiros amparam apenas a negociação entre a Argentina e o Uruguai, não se prestando à comprovação dos requisitos previstos no ACE nº 18, como demonstra o entendimento do i. Conselheiro João Holanda Costa às fls. 136;
- iv) “padece de ilegalidade a decisão proferida por esta Colenda Câmara que deu provimento ao recurso voluntário ao fundamento de que “... a interpretação sistemática aliada à interpretação teleológica, é a maneira justa e correta de resolver o litígio, sobretudo em se tratando de matéria tributária quando se agrava a situação do contribuinte.”;
- v) de acordo com o Regulamento de Origem das Mercadorias no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), o tratamento preferencial estabelecido no ACE nº 18 somente se aplica às mercadorias que sejam originárias e expedidas diretamente do Estado Parte Exportador;
- vi) os julgadores da esfera administrativa ou da esfera judicial, não dispõem de função legislativa, não podendo conceder, ainda que sob o fundamento da isonomia, o benefício da isenção tributária em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais e objetivos, não quis contemplar com o benefício fiscal;
- vii) o argumento da decisão recorrida, de que o contribuinte teria direito ao benefício pelo fato da mercadoria importada não constar da Lista de Exceções prevista no art. 7º do ACE nº 18, além de não possuir nenhum embasamento legal, desconsidera as exigências previstas no ACE nº 18 para gozo do aludido benefício e, ainda, cria situações de isenção não previstas em lei.



Processo nº : 11051.000177/97-79
Acórdão nº : CSRF/03-04.253

Requer a Fazenda Nacional a reforma da decisão recorrida, restaurando-se a exigência fiscal.

Em contra-razões, o contribuinte manifesta-se às fls. 153/161, aduzindo, em síntese, que:

- i) as importações efetuadas estão em consonância com as normas que dispõe acerca da eliminação dos tributos alfandegários no âmbito do MERCOSUL e em observância dos requisitos condicionadores da redução do imposto de importação;
- ii) o principal requisito para a redução do imposto de importação, na importação de produtos de empresas do MERCOSUL, é que o produto objeto da operação seja originário de um dos países signatário do Acordo nº 18, requisito cumprido mediante a apresentação do Certificado de Origem dos produtos;
- iii) no caso, não existe discussão quanto à origem da acetona importada, qual seja, Argentina, sendo que junto com a documentação de cada importação realizada consta o Certificado de Origem respectivo, em relação ao qual, em nenhum momento foram levantadas suspeitas por parte da Administração Tributária, quanto a sua autenticidade;
- iv) a discussão restringe-se unicamente ao fato do produto importado ter sido comercializado da Argentina para o Uruguai e, num segundo momento, do Uruguai para o Brasil, estando ditas operações amparadas por Certificados de Origem expedidos na Argentina;
- v) o artigo 3º do Anexo aprovado pelo Decreto nº 1.568/95 estabelece, claramente, reproduzindo a redação do artigo primeiro do Anexo I do Acordo 18, que serão considerados originários os produtos elaborados no território de qualquer um dos Estados-Partes (Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai);
- vi) não existe dúvida de que o produto importado foi efetivamente elaborado em um dos Estados-Partes, tanto que foram expedidos por este Estado-Parte, no caso Argentina, os Certificados de Origem respectivos;
- vii) o fato do produto ter sido comercializado inicialmente para o Uruguai, sendo posteriormente revendido para a recorrente é irrelevante no que tange à

Processo nº : 11051.000177/97-79
Acórdão nº : CSRF/03-04.253

- redução do imposto de importação, visto que o requisito para tal redução é que o produto seja originário de um Estado-Parte e que tal condição seja atestada mediante a expedição de um Certificado de Origem”;
- viii) no texto do Decreto nº 1.568/95, que aprovou o referido Acordo, não se encontra nenhuma norma que exija a expedição de um novo Certificado de Origem na comercialização de produtos, quando esta for efetuada por um Estado-Parte do MERCOSUL diferente daquele no qual o produto foi industrializado, mesmo porque essa exigência seria impossível de cumprir;
- ix) ressalta que os produtos foram produzidos na Argentina, exportados para empresa uruguaia que, posteriormente, exportou para a recorrente, isto é, toda operação foi efetuada dentro do território dos Estados-Partes.

Como corolário, pugna o sujeito passivo seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 124, última.

É o relatório.



Processo nº : 11051.000177/97-79
Acórdão nº : CSRF/03-04.253

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

O recurso é tempestivo, bem como, preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Passo, portanto, ao mérito.

Toda a irresignação recursal está centrada, basicamente, no artigo 10 do Decreto nº 1.568/95.

Concedida vênia ao voto divergente, a reprodução integral deste dispositivo não autoriza a interpretação proposta pela Fazenda, no sentido de que o certificado de origem expedido por entidade certificadora Argentina, país onde a mercadoria foi produzida, desautoriza o seu ingresso incentivado no Brasil, com a redução do Imposto de Importação, pelo singelo motivo dela ser egressa de um terceiro país, o Uruguai, também participante do MERCOSUL

Esta é a redação do indigitado artigo:

“Artigo 10.

“Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, elas deverão ter sido expedidas diretamente do Estado Parte exportador para o Estado Parte importador. **A esses efeitos se considera expedição direta:**

a) as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do MERCOSUL;

b) as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância de autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito estiver justificado por razões geográficas ou por considerações referentes a requerimentos de transporte;

ii) não estiverem destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii) não sofram, durante o transporte ou depósito, nenhuma operação diferente das de carga ou descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou assegurar-se sua conservação.

c) poderá aceitar-se a intervenção de operadores de outro país desde que, atendidas as disposições de a) e b), exista fatura comercial emitida pelo interveniente e o Certificado de Origem emitido pelas autoridades do Estado Parte exportador.”

Processo nº : 11051.000177/97-79
Acórdão nº : CSRF/03-04.253

Sem maiores divagações, percebe-se, facilmente, que o entendimento restritivo da Procuradoria não tem o almejado abrigo legal.

Ao contrário, a referida norma esclarece objetivamente o que é “expedição direta”, admitindo, inclusive, o “transporte em trânsito” da mercadoria **por países não participantes do bloco**, sob determinadas restrições.

Cabe destacar, de início, que o Decreto 1568/95 em nenhum momento **condiciona a validade do certificado de origem ao primeiro país destinatário da mercadoria**, como quer a recorrente.

Isto configuraria uma **restrição não negociada pelos países membros do MERCOSUL**, e, conseqüentemente, **permitiria a invalidação indireta do certificado de origem**, emitido legitimamente pela entidade certificadora da Argentina, **sem que houvesse justo motivo**, vez que, na mercadoria importada, não foi constatada **“nenhuma operação diferente das de carga ou descarga”**, como condiciona o Decreto 1568/95.

A impropriedade da restrição imposta afigura-se teratológica, se comparamos a espécie vertente com uma importação hipotética de mercadorias que transitaram por países não participantes. Estas, sob “razões geográficas ou considerações de transporte”, “não destinadas ao comércio, uso, ou emprego no país de trânsito”, desde que não tivessem sofrido modificações, e, acompanhadas da “fatura comercial emitida pelo interveniente”, bem como, do certificado de origem do “Estado-Parte-exportador”, atenderiam ao preceituado no aludido artigo 10, letras ‘b’ e ‘c’

Portanto, considerando-se a documentação acostada às fls. 15/24, caso o Uruguai não participasse do MERCOSUL, seria um país interveniente, e, conseqüentemente, a operação estaria escoimada de vícios, aos olhos da fiscalização.

É evidente que o discrímen carece de pertinência lógica, por desatender o objetivo do Acordo de Alcance Parcial de Complementação nº 18- ACE, qual seja, o de fomentar a integração e o comércio intra-bloco, em franco desafio ao que estatui o artigo 4º, Parágrafo Único, da Constituição Federal em vigor, como brilhantemente salientado no voto majoritário, proferido pelo insigne Conselheiro Relator Sérgio Silveira Melo, verbis:

“Relativamente ao mérito, é imperativo interpretarmos teleologicamente o Acordo de Alcance Parcial de Complementação nº 18 – ACE, a fim de que a decisão se ajuste aos princípios reinantes no Mercosul”.

“Pois se nos afastarmos desse contexto, certamente estaremos desrespeitando o que diz a própria CF/88 (art. 4º, § único)”

Merece transcrição, o princípio constitucional:

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos **seguintes princípios**”:

(...)

Processo nº : 11051.000177/97-79
Acórdão nº : CSRF/03-04.253

Parágrafo Único. A República Federativa do Brasil buscará a **integração econômica**, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações."

Nesse passo, dispensando apresentações, Hans Kelsen adverte que:

"Além de atender as formalidades legais exigidas, v.g. editada por órgão competente, **a norma é juridicamente válida quando extrai o conteúdo de validade na norma superior e não a contraria**" ("Teoria Pura do Direito", 3ª ed., Armênio Amado, editor)

A despeito dessas ponderações, empreendidas com o propósito de jogar mais luz sobre o tema, o caso em espécie insere-se, especificamente, na letra "a" do artigo em comento, **o que legitima o direito do sujeito passivo ao incentivo, pelo fato da mercadoria importada ter transitado, tão somente, entre os países participantes do MERCOSUL.**

A par da clareza emergente da aludida "legislação tributária" (cf. artigo 96 do CTN), tal exegese mostra-se consentânea com o artigo 112, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, que determina a interpretação "mais favorável" ao contribuinte, exatamente como decidiu a autoridade aduaneira fiscalizadora que, num primeiro momento, liberou a mercadoria:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto":

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;"

Não tendo sido alegado e, tampouco provado, que o contribuinte descumpriu qualquer outra condição para o legítimo gozo da isenção delineada, dispensável, por absolutamente desnecessário, tecer maiores considerações em abono da fundamentação expendida no acórdão recorrido, à fls.129/134, sobre pena de se incorrer na tautologia.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, reiterando todos os termos do voto majoritário do acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a fim de que integrem o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI